

DELIBERAÇÃO CETRAN/MS N. 503, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a instrução processual para julgamento de defesa ou recurso de penalidades aplicadas e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN-MS, no uso das atribuições que lhes são conferidos pelo Artigo 14, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando, o que dispõe a Resolução nº 299 do CONTRAN de 04/12/2008;

Considerando, a necessidade de uniformizar os procedimentos para apresentação de defesa ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

DELIBERA:

Art. 1º Estabelecer critérios básicos e procedimentos para apresentação de defesa ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. (Informação retirada da Resolução 299 do CONTRAN).

Art. 3º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente a identificação de um auto de infração como objeto.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

- I - for apresentado fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Art. 5º O processo de defesa para análise e julgamento deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;
- II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- IV - cópia do CRLV;
- V - outros documentos que julguem necessários;
- VI - procuração, quando for o caso.

Art. 6º A apresentação de defesa ou do recurso dar-se-á:

- I - A defesa ou recurso deverá ser protocolada no órgão ou entidade de trânsito que aplicou a penalidade ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B;
- II - Perante a repartição responsável pelo licenciamento do veículo, quando o local de domicílio ou residência do infrator, for diversa do local onde ocorreu a infração;
- III - Caso o requerente desista da análise da defesa e do recurso poderá fazê-lo por escrito, até a realização do julgamento.

Parágrafo único. É vedado ao proprietário interpor recurso quando a infração for de responsabilidade de condutor e este tiver sido identificado.

Art. 7º O órgão que receber o recurso deverá:

I - Verificar se os documentos mencionados no pedido foram efetivamente juntados, certificando o que for necessário.

II - Proceder à juntada dos documentos de sua competência, ou que entender necessário ao esclarecimento dos fatos.

III - Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso.

Art. 8º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão atuador ou a sua JARI.

Art. 9º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito atuador ou a sua JARI.

Art. 10 O recurso em Segunda Instância, será protocolado junto à JARI que julgou o recurso de penalidade, que o encaminhará ao CETRAN no prazo de até 05(cinco) dias úteis a partir da data do protocolo.

Parágrafo único. A JARI que não proceder ao encaminhamento conforme indicado no caput, terá o procedimento devolvido, podendo ser responsabilizada pelo atraso no julgamento do recurso.

Art. 11 O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente ou a quem julgar necessário que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 12 O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 13 O requerente até a realização do julgamento poderá desistir, por escrito, da defesa ou recurso apresentado.

Art. 14 Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, esclarecendo-se que os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo colegiado do CETRAN.

Art. 15 Fica revogada a Deliberação nº. 455/15 deste colendo Conselho.

REGINA MARIA DUARTE

Presidente - CETRAN/MS

AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro

EDILEUZA FERREIRA GONÇALVES
Conselheira

POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira

JONILDO THEODORO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FLÁVIO MILANEZ THOMÉ
Conselheiro

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Conselheiro

SANTO ROSSETTO
Conselheiro

THAÍS DE MATTOS B. TOLENTINO
Conselheira

RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro